

## COMISSÃO DE ENSINO MÉDIO E EDUCAÇÃO SUPERIOR

Parecer nº 03/2019

Processo CEEEd nº 19/2700-0000307-4

*Manifesta-se sobre a proposta de organização curricular do Ensino Fundamental e do Ensino Médio nas escolas da Rede Estadual de Ensino, publicada na Portaria SEDUC nº 293/2019 e sobre o registro da expressão dos resultados de avaliação de aprendizagem dos estudantes da Rede Estadual de Ensino, publicada na Portaria SEDUC nº 312/2019.*

### RELATÓRIO

O Conselho Estadual de Educação – CEEEd/RS, no exercício das suas atribuições como órgão consultivo, normativo, fiscalizador e deliberativo do Sistema Estadual de Ensino, motivado pela publicação das Portarias Seduc nº 293, de 03 de dezembro de 2019, expedida pela Secretaria da Educação do Estado do Rio Grande do Sul, que dispõe, sobre a organização curricular do Ensino Fundamental e do Ensino Médio nas escolas da Rede Estadual de Ensino, com vigência a partir de 2020 e dá outras providências, e a Portaria Seduc nº 312, de 19 de dezembro de 2019, que regulamenta o registro da expressão dos resultados de avaliação de aprendizagem dos estudantes da Rede Estadual de Ensino do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências, manifesta-se como segue:

- a educação é um direito humano e social que “inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 2º da LDBEN). Para tanto, faz-se necessário que as políticas de estado para a educação garantam o acesso, a permanência, a aprendizagem e, conseqüentemente, a democratização e a universalização do ensino com qualidade.

### ANÁLISE DA MATÉRIA

2 – A Portaria Seduc nº 293/2019, com fundamento na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Resolução CNE/CEB nº 7, de 14 de dezembro de 2010, na Resolução CNE/CEB nº 2, de 30 de janeiro de 2012, e no Parecer CEEEd nº 545, de 22 de julho de 2015, determina à Direção de cada escola encaminhar às respectivas Coordenadorias Regionais de Educação – CREs, no período de 03 a 31 de dezembro de 2019, a nova Matriz Curricular, que será homologada até o dia 31 de janeiro de 2020, desconsiderando as ações estabelecidas pela Lei nº 13.415/2017, art. 12 que definiu que:

Os sistemas de ensino deverão estabelecer cronograma de implementação das alterações na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conforme os arts. 2º, 3º e 4º desta Lei, no primeiro ano letivo subsequente à data de publicação da Base Nacional Comum Curricular, e iniciar o processo de implementação, conforme o referido cronograma, a partir do segundo ano letivo subsequente à data de homologação da Base Nacional Comum Curricular.

3 – A Portaria Seduc nº 312/2019, fundamentada na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, regulamenta o registro da expressão dos resultados de avaliação de aprendizagem dos estudantes da Rede Estadual de Ensino do RS, a partir do ano letivo de 2020, determinando que, os estabelecimentos de ensino definirão o processo de avaliação a ser implementado no decorrer dos trimestres letivos, de recuperação paralela e de exame final, conforme orientações da mesma. A supramencionada Portaria desconsidera, dentre outras normativas, a Lei estadual nº 10.576, de 14 de novembro de 1995, e suas alterações, (Lei da Gestão Democrática).

4 – O CEEEd/RS, órgão normativo, bem como os Municípios com Sistema próprio, orientam e exararam normas complementares para a definição de um referencial curricular, composto por um conjunto orgânico e progressivo de aprendizagens essenciais para todos os estudantes da Educação Básica do território estadual e municipal. O supramencionado referencial curricular deve subsidiar a construção/revisão dos currículos das instituições escolares e dos estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino. Cabe às instituições de ensino, a incumbência de elaborar e executar sua proposta pedagógica e prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento (Artigos 12 e 13 da LDBEN), nos termos do seu projeto pedagógico, expressão de autonomia da escola, observando as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, os conhecimentos e as competências efetivamente constituídas pelos alunos.

5 – O direito à educação de qualidade como política de estado e não de governo exige ações colaborativas, que devem ser instituídas como um dos instrumentos da gestão pública da educação, fortalecendo o regime de colaboração entre os entes federados e entre estes e a sociedade civil, com a efetiva participação de todos os órgãos dos sistemas de ensino do Estado do RS e as escolas dos referidos Sistemas.

6 – A LDBEN estabelece que os currículos das etapas da Educação Básica devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, definida pelas instituições ou redes escolares, atendidas as características regionais e locais, segundo normas complementares estabelecidas pelo órgão normativo do respectivo Sistema de Ensino.

7 – A Resolução CNE/CEB nº 4, de 13 de julho de 2010, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica, em seu artigo 13, § 3º, prevê que a organização do percurso formativo, aberto e contextualizado, deve ser construída em função das peculiaridades do meio e das características, interesses e necessidades dos estudantes, incluindo não só os componentes curriculares centrais obrigatórios, previstos na legislação e nas normas educacionais, mas outros, também, de modo flexível e variável, conforme cada projeto escolar. Esta Resolução afirma, em seu artigo 13, § 3º, inciso V:

V - organização da matriz curricular entendida como alternativa operacional que embasa a gestão do currículo escolar e represente subsídio para a gestão da escola (na organização do tempo e do espaço curricular, distribuição e controle do tempo dos trabalhos docentes), passo para uma gestão centrada na abordagem interdisciplinar, organizada por eixos temáticos, mediante interlocução entre os diferentes campos do conhecimento;

8 – A Resolução CNE/CEB nº 7, de 14 de dezembro de 2010, em seu art. 11, § 3º, dispõe que os conteúdos curriculares que integram a parte diversificada do currículo serão definidos pelos sistemas de ensino e pelas escolas, de modo a complementar e enriquecer o currículo, assegurando a contextualização dos conhecimentos escolares em face das diferentes realidades. Cabe às instituições de ensino a formulação de seu projeto político-pedagógico, bem como a elaboração do regimento escolar de acordo com a sua proposta, por meio de processos participativos exercidos pela gestão democrática.

9 – A Resolução CNE/CEB nº 2, de 30 de janeiro 2012, definiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio com os componentes curriculares obrigatórios decorrentes da LDBEN, que integram as quatro áreas de conhecimento e, a critério dos sistemas de ensino e das unidades escolares, outros componentes curriculares definidos em seus projetos político-pedagógicos poderão ser incluídos no currículo, tratados como componente ou com outro formato, preferencialmente, de forma transversal e integradora. No art. 13 da supracitada Resolução, as unidades escolares devem orientar a definição de toda proposição curricular, fundamentada na seleção dos conhecimentos, componentes, metodologias, tempos, espaços, arranjos alternativos e formas de avaliação.

10 – O Parecer CEEed nº 545/2015 revisou conceitos e concepções que interpretam princípios, finalidades, objetivos e outros dispositivos da LDBEN, para a garantia de direitos e da responsabilidade do coletivo da escola em relação ao processo de ensino, aprendizagem e avaliação do estudante, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais e estaduais, visando à mudança da prática pedagógica e a organização curricular proposta, entendendo que a escola, a partir da sua autonomia, alicerçada na participação dos segmentos da comunidade escolar, é capaz de compreendê-las, analisá-las e efetivá-las, destacando-se:

O princípio pedagógico da democracia se expressa na vivência em espaços de discussão das práticas educativas, da tomada de decisão compartilhada e coletiva, nas diferentes instâncias da escola. A CF/88, Art. 206, VI define como obrigatória a gestão democrática do ensino, na forma da lei reconhecendo a representatividade dos segmentos da comunidade escolar.

No Estado do Rio Grande do Sul, a Lei de Gestão Democrática do Ensino Público determina que o **Conselho Escolar** é órgão máximo de decisão da escola com competência **consultiva, deliberativa, fiscalizadora e executora** nas questões pedagógicas, administrativas e financeiras, cabendo aos seus membros, em nível de escola participar da elaboração e aprovação do Projeto Político-Pedagógico e do Regimento Escolar. A vivência democrática é conteúdo da escola. [grifo nosso]

11 – O Parecer CEEed nº 545/2015 afirma ainda, que “Não há organização pedagógica e/ou modelo curricular que possa **servir de modo igual a todas as escolas**, pois dependem do espaço social, da dinâmica institucional e das condições objetivas e subjetivas em que elas se inserem, para a realização do trabalho escolar. Por essa razão é que mesmo entendendo que se deva ter uma base nacional comum como referência, o currículo escolar só se concretizará no Projeto Político-Pedagógico” [grifo nosso].

12 – Da mesma forma, o Parecer CEEed nº 545/2015 ratifica o conteúdo do artigo 30 da Resolução CNE/CEB nº 7/2010, quanto ao respeito do tempo e direitos de aprendizagem, e considera os três anos iniciais do Ensino Fundamental como um **bloco pedagógico** ou um ciclo sequencial não passível de interrupção em todas as organizações curriculares, para oferta dos anos iniciais do Ensino Fundamental de nove anos de duração. A LDBEN, art. 24, inciso V, alínea a, quando trata da organização da Educação Básica, nos níveis, fundamental e médio, aponta regras comuns, dentre elas a avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência

dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais.

13 – Neste contexto, o RCG da Educação Infantil e do Ensino Fundamental ratifica as supramencionadas normativas, ressaltando que o currículo é a expressão do Projeto Político-Pedagógico da escola, o qual deve encontrar-se detalhado no Plano de Estudos, devendo ser organizado com base nas habilidades e competências definidas na BNCC, de acordo com as áreas de conhecimento e seus respectivos componentes, orientando as atividades educativas, a forma de executá-las, suas finalidades, tempos e espaços escolares.

14 – A Resolução CEEed nº 340, de 21 de março de 2018, determina componentes obrigatórios que devem ser tratados em uma ou mais áreas de conhecimento para compor o currículo, e estabelece que a Base Nacional Comum Curricular para o Ensino Médio, aprovada em âmbito nacional, será objeto de estudo das mantenedoras e escolas para organização e reorganização de seus currículos, à luz das experiências já vivenciadas em cada instituição de ensino (Art. 17, § 10).

15 – Na perspectiva da autonomia da escola, este Colegiado exarou a Resolução CEEed nº 288, de 21 de setembro de 2006, que ao dispor sobre os procedimentos para análise e aprovação dos Regimentos Escolares de Instituições que integram o Sistema Estadual de Ensino, definiu que as alterações no texto regimental dos cursos da Educação Básica sejam de responsabilidade do órgão colegiado de cada instituição, e se a opção for por um Regimento Escolar Padrão, este deverá ser aprovado pelo CEEed antes da sua vigência.

16 – A Comissão Estadual de Mobilização para Implementação da Base Nacional Comum Curricular e Elaboração do Referencial Curricular Gaúcho sistematizou o documento construído em regime de colaboração, que resultou no Referencial Curricular Gaúcho do Ensino Fundamental e, após manifestação deste Colegiado, por meio da Resolução CEEed nº 345/2018, orientou o processo de adequação e/ou elaboração das Propostas Pedagógicas/Projetos Político-Pedagógicos e dos currículos das escolas públicas e privadas e suas respectivas mantenedoras, garantindo a autonomia pedagógica de cada instituição.

17 – A Resolução CEEed nº 345/2018 instituiu a implementação do Referencial Curricular Gaúcho – RCG da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, documento que define o conjunto de aprendizagens essenciais destas etapas da Educação Básica, que deve ser implementado no início do ano letivo de 2020. Para tanto, durante o ano de 2019, as adequações necessárias, no âmbito escolar, deverão ser efetivadas na sua totalidade, uma vez que embasa o currículo das unidades escolares, a articulação das matrizes curriculares e a adequação ou elaboração do Projeto Político-Pedagógico – PPP ao Referencial Curricular Gaúcho – RCG, a ser respeitado obrigatoriamente no território estadual.

18 – A Resolução CEEed nº 346, de 9 de outubro de 2019, determinou e orientou, em Regime de Colaboração, os procedimentos para o monitoramento da implementação da Base Nacional Comum Curricular e do Referencial Curricular Gaúcho, nas etapas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental e suas modalidades, em consonância com o previsto na Resolução CEEed nº 345/2018.

19 – Com vistas a subsidiar os órgãos dos sistemas de ensino na qualificação do processo de reorganização curricular como política de estado, o formulário *online* solicitado na Resolução CEEed nº 346/2019 tem o objetivo de produzir um relatório de monitoramento da implementação da BNCC e do RCG no território estadual sobre a revisão ou elaboração de PPP, do Regimento Escolar, na revisão ou elaboração de matriz de referência curricular, do currículo sistematizado na forma de Plano de Estudos ou Plano Orientador das Práticas Pedagógicas ou, do documento curricular com nomenclatura diferenciada em nível de escola, de acordo com a organização de cada sistema de ensino.

20 – O Referencial Curricular Gaúcho – RCG do Ensino Médio, também deverá passar pelo processo de construção em regime de colaboração, para que as escolas façam as necessárias adequações dos PPPs, dos Planos de Estudos, os quais deverão estar em consonância com as orientações e prazos determinados pelo documento curricular de território estadual, respeitados todos os procedimentos legais vigentes.

21 – Nos termos deste Parecer, o CEEed orienta a Secretaria da Educação/RS e as instituições integrantes do Sistema Estadual de ensino que, os procedimentos e a revisão dos documentos obrigatórios devem observar e seguir as normas vigentes e o Referencial Curricular Gaúcho para a Educação Infantil e Ensino Fundamental. Já os procedimentos de readequação curricular do Ensino Médio, só poderão ser realizados após a análise e manifestação deste Colegiado sobre o Referencial Curricular Gaúcho – RCG do Ensino Médio.

22 – Este Conselho enfatiza a necessidade da SEDUC retomar, no ano de 2020, o processo de reestruturação curricular da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, com base no Referencial Curricular Gaúcho – RCG, garantindo a participação da comunidade escolar e também, a formação dos docentes na elaboração/adequação do Projeto Político-Pedagógico, do Regimento Escolar, dos Planos de Estudos e da(s) Matriz(es) Curricular(es).

23 – Cabe ao CEEed/RS, no âmbito de suas competências legais, normatizar e acompanhar a implementação da BNCC e do RCG da Educação Infantil e do Ensino Fundamental no território estadual, quanto à revisão, adequação/elaboração de Projeto Político-Pedagógico, do Regimento Escolar, da matriz de referência curricular, do currículo sistematizado na forma de Plano de Estudos, Plano Orientador das Práticas Pedagógicas.

24 – A Portaria nº 293/2019, em pauta, desconsidera importantes normativas construídas a partir de vários debates, das quais se destacam o Referencial Curricular Gaúcho da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, definido por meio da Resolução CEEed 345/2018, que, de forma inédita, foi elaborada em regime de colaboração entre Secretaria de Educação, UNDIME, UNCME e CEEed, assim como a Resolução CEEed nº 346/2019, conforme prevê a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, bem como as legislações dos Sistemas de Ensino, e definição do conceito de território, como política de estado para a construção da referência curricular.

25 – Alerta-se a Secretaria da Educação/RS que, no processo de reestruturação curricular, devem ser considerados os diferentes entes do regime de colaboração e atendidas as normas vigentes.

26 – Por fim, este Conselho, na condição de órgão normativo do Sistema Estadual de Ensino, constatou inconsistências nas Portarias exaradas pela Secretaria da Educação do RS, frente às normas educacionais.

27 – Com a publicação das Portarias nº 293/2019 e nº 312/2019, este Órgão entende que a mantenedora das escolas públicas estaduais opta por adotar Regimento Padrão para sua rede, o que necessariamente implica aprovação por este Conselho.

28 – Este Conselho constata na iniciativa da Secretaria da Educação a intenção de promover a qualificação da escola pública estadual com a Publicação das Portarias nº 293/2019 e nº 312/2019, entretanto, identifica a necessidade de adequá-las às normas vigentes.

29 – Tendo em vista as considerações apresentadas neste Parecer, este Conselho solicita que a Secretaria da Educação do Rio Grande do Sul considere a revogação das referidas Portarias, na expectativa de que seja estabelecido diálogo com as escolas e com os parceiros do regime de colaboração, para que o território gaúcho possa construir o Referencial Curricular Gaúcho – RCG do Ensino Médio, a fim de subsidiar a implementação do Ensino Médio, conforme dispõe a legislação vigente.

## CONCLUSÃO

Face ao exposto, o Conselho Estadual de Educação, por meio de seu Colegiado, manifesta-se sobre a proposta de organização curricular do Ensino Fundamental e do Ensino Médio nas escolas da Rede Estadual de Ensino, publicada na Portaria SEDUC nº 293/2019 e sobre o registro da expressão dos resultados de avaliação de aprendizagem dos estudantes da Rede Estadual de Ensino, publicada na Portaria SEDUC nº 312/2019, e solicita a revogação das mesmas, nos termos do item 29 deste Parecer.

Em 20 de dezembro de 2019.

*Marli Helena Kümpel da Silva – relatora*

*Ruben Werner Goldmeyer*

*Ana Rita Berti Bagestan*

*Berenice Cabreira da Costa*

*Gabriel Grabowski*

*José Amaro Hilgert*

*Raul Gomes de Oliveira Filho*

*Sani Belfer Cardon*

Aprovado, por unanimidade, na Sessão Plenária, de 20 de dezembro de 2019.

*Sônia Maria Seadi Veríssimo da Fonseca*  
Presidente